



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO JUIZ BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR**

---

**PETIÇÃO (1338) nº. 0601163-19.2018.6.04.0000**

**REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH - AM2997**

**Relator: Juiz BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido do GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS para pagamento de abono salarial aos professores e pedagogos da rede estadual de ensino, utilizando valores do FUNDEB, de modo a alcançar os 60% dos repasses destinados ao pagamento da remuneração (evento 75852).

Instado a se manifestar, o *Parquet* Eleitoral requereu a intimação do Estado do Amazonas para que instrísse documentalmente e adequadamente seu pedido, solicitando ulterior vista (evento 93164).

Decisão deferindo parcialmente o parecer ministerial, de modo que fosse intimada a Procuradoria do Estado do Amazonas para instruir a exordial da forma requerida pelo MPE, bem como se manifestando acerca do caráter sigiloso dos presentes autos, sob pena de indeferimento. Após isso, seria dada nova conclusão do feito a este Juízo (evento 97871).

Petição Intercorrente da Procuradoria do Estado do Amazonas, aduzindo: a) conforme estipula o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, a Secretaria de Educação computa os salários nominais desses profissionais e, apurado que esse montante não atingiu o mínimo de

60%, o Estado paga a diferença em forma de abono; b) anexa a planilha do Departamento de Planejamento e Gestão Financeira (DPGF) da respectiva secretaria, demonstrando que até o presente momento, no exercício de 2018, o percentual atingido foi de apenas 49,01% dos 60% mínimos exigidos por lei; c) no exercício de 2017, a SEDUC pagou o abono com a sobras do FUNDEB nos meses de Setembro, Outubro e Dezembro, querendo, portanto, adotar o mesmo critério; d) anexa, também, extratos do SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, demonstrando que nesse 3º bimestre de 2018 foram aplicados apenas 43,30 do mínimo de 60% para a remuneração dos profissionais do magistério; e) anexa, de igual forma, o Manual da Secretaria do Tesouro Nacional e Manual formulado pela Coordenação de Operacionalização do FUNDEB, do Ministério da Educação, para demonstrar que a ação pretendida não contraria nenhum normativo a respeito; e f) por fim, quanto ao sigilo, não vê motivo para que seja decretado, tendo em vista o princípio da transparência (eventos 104836, 104837 e 104841).

Decisão que determinou o levantamento do sigilo dos presentes autos e abrindo vistas ao MPE (evento 105487).

Parecer do *Parquet* Eleitoral, afirmando: a) o pretense pagamento aos professores da rede pública de ensino por meio da utilização de recursos oriundos do FUNDEB é totalmente lícito, pois não representa revisão geral da remuneração dos servidores públicos, já que restrita a uma única categoria; e b) opina pelo deferimento do pedido de autorização para utilização de verbas do FUNDEB para pagamento de abono aos professores da rede pública de ensino.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Analisando detidamente os presentes autos, concluo que assiste razão ao Requerente, bem como ao *Parquet* Eleitoral. Explico.

Preliminarmente, destaco que o pretense pagamento poderia, em tese, desequilibrar o pleito eleitoral em favor do candidato ao Governo do Estado do Amazonas que é atualmente Governador, ocasionando certa confusão no eleitorado.

Todavia, vejo que é necessário ponderar certos princípios, por isso, acredito que como o abono salarial tem natureza alimentar e que, de fato, o pretense pagamento não representa revisão geral da remuneração dos servidores públicos, vez que é restrita a uma única categoria, no caso, os servidores da educação, não há porque não ser autorizado.

Poderia ser ocasionado um desequilíbrio no pleito vulnerando o princípio da isonomia eleitoral perante a paridade de armas, a meu ver, se fosse o caso de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, algo que não é.

Tanto é verdade que a própria legislação emana tal acontecimento como conduta vedada, senão vejamos o art. 73, VIII, da Lei 9504/97 (Lei das Eleições):

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.**

A jurisprudência coaduna com meu entendimento sobre a licitude do pagamento e posterior autorização, conforme ementa:

**Recurso eleitoral. Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Conduta vedada a agente público. Nomeação, contratação, admissão ou demissão de servidor público. Uso promocional de serviço de caráter social. Distribuição gratuito de bem, valor ou benefício pela Administração Pública. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Alegação de prática de abuso de poder econômico e político, bem como a prática de conduta vedada mediante os seguintes fatos. Concessão de abono por meio do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - aos professores da rede municipal de ensino. Foi concedido abono apenas para os servidores da área da educação, portanto não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Contratação de servidores públicos em período eleitoral, ou seja, período vedado. Comprovação de contratação de onze servidores em período vedado. Utilização indevida do programa "Bolsa Família". Não restou comprovado que os recorridos cortaram o benefício bolsa família de qualquer pessoa. O recorrente não se desincumbiu de comprovar todas as suas alegações, tão-somente, de conduta vedada, com a contratação de servidores em período eleitoral. Apesar de a conduta ser grave, não é suficiente para justificar a aplicação da sanção de cassação do mandato dos recorridos, por não ter tido o condão de desequilibrar a igualdade do pleito. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG - RE: 131741 MG, Relator: WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Data de Julgamento: 03/12/2014, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/01/2015)**

Insta mencionar que o art. 22 da Lei nº 11.494/07 se constitui uma norma cogente, ou seja, de ordem pública e aplicação obrigatória que não pode ser afastada pela vontade das partes, no caso, por desiderato do ente federativo em comento, porventura assim entendesse, uma vez que não há margem de discricionariedade, o que poderia vulnerar, inclusive, o princípio da legalidade disposto no art. 37, caput, da CRFB/88.

Por fim, os documentos (evento 104841) estão de acordo com os fatos narrados pelo Requerente, não incidindo na proibição legal referente ao FUNDEB estatuído no art. 23 da Lei nº 11.494/07.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de autorização para utilização de verbas do FUNDEB pelo Governo do Estado do Amazonas para pagamento de abono aos professores e pedagogos da rede pública de ensino.

Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

À secretária para as providências necessárias.

Manaus, 8 de outubro de 2018

Juiz **BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JÚNIOR**

Relator

Assinado eletronicamente por: **BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR**  
**08/10/2018 10:45:04**  
<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **112617**



18100810450378800000000104019

IMPRIMIR

GERAR PDF